

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 1.532/76 - Reautuado em 06-06-95

INTERESSADO: Centro Estadual de Estudos Supletivos Dona Clara Mantelli, Capital

ASSUNTO: Regimento Escolar

RELATOR: Cons. Francisco Antonio Poli

PARECER CEE Nº 805/95 - CEPG - APROVADO EM 20-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 A direção do Centro Estadual de Estudos Supletivos Dona Clara Mantelli solicita alteração do seu Regimento Escolar, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.073/92 nos seguintes itens:

REGIMENTO EM VIGOR

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

artigo 5º

artigo 5º

V - Setor de Orientação Pedagógica

V - Setor de Orientação Geral

artigo 14

artigo 14

VIII - 01 (um) Coordenador Pedagógico

VIII - 01 (um) Orientador Geral

artigo 30 - Para a função de Coordenador Pedagógico exigir-se-á, como qualificação mínima, Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação em Supervisão Escolar.

artigo 30 - Para a função de Orientador Geral exigir-se-á, como qualificação mínima, Licenciatura Plena na área de Humanas.

artigo 31 - Compete ao Coordenador Pedagógico:

artigo 31 - Compete ao Orientador Geral:

I -

I -

II -

II -

III -

III -

IV -

IV -

1.1.2 Alega a interessada que tal pedido se justifica devido à dificuldade em se selecionar profissionais dentro das especificações atuais do Regimento.

1.1.3 O Serviço de Ensino Supletivo da CENP, após análise do pedido, considera que o profissional que tem condições para apoiar a direção e o corpo docente do CEES, nas questões relativas à elaboração da proposta pedagógica, bem como em todas as fases do planejamento do ensino e na elaboração e reelaboração de materiais de apoio pedagógico, deve ter formação em Pedagogia.

1.1.4 A direção da escola, tomando ciência do parecer da CENP, acata a posição de continuar com a função de Coordenador Pedagógico, em seu quadro técnico, com a respectiva habilitação e competência, mas propõe a criação da função de Coordenador de Ensino, baseando-se na Resolução SE nº 289/91.

1.1.5 A referida Resolução estabelece que o Coordenador de Ensino deve atender às seguintes condições:

I- ser professor da própria Unidade Escolar;

II- ser indicado pelo Diretor da Unidade e referendado pelo Conselho de Escola;

III- ter experiência docente nos CEES;

IV- possuir capacidade de organização de trabalho em equipe e facilidade para articular discussão de problemas e propostas para atendimento do aluno trabalhador;

V- ter disponibilidade de horário para receber orientação técnica dos diferentes órgãos da Secretaria da Educação.

1.1.6 A supervisão de ensino, estudando o caso, pondera o seguinte:

a) todas as funções existentes no CEES são preenchidas por docentes afastados de outras Unidades ou contratados pelo próprio Centro;

b) há dificuldade de contratar pessoal para preenchimento das funções de especialistas, pois esses profissionais percebem vencimentos como simples docentes;

c) a estrutura do Centro pede a presença de um Coordenador Pedagógico para organização e entrosamento do trabalho;

d) a direção do CEES não pretende excluir a função de Coordenador Pedagógico, mas pretende que, na ausência deste, o trabalho possa ser desempenhado por um professor, orientado pela direção, que se prontifique a assumir parcialmente algumas das funções de coordenação.

1.1.7 Pelo exposto, parece que a direção da escola não pretende mais as alterações que foram propostas na inicial (inciso V do artigo 50, inciso VIII do artigo 14 e artigos 30 e 31), mas a introdução de uma nova figura, na estrutura funcional da escola, a do Coordenador de Ensino, conforme proposto na Resolução SE 289/91, específica para as escolas-padrão.

1.1.8 Não fica claro se a Escola pretende que a figura do Coordenador de Ensino seja introduzida no seu Regimento Escolar.

## 2. CONCLUSÃO

Denega-se o pedido de alteração do Regimento Escolar do CEES Dona Clara Mantelli, 5ª DE da Capital, que visa a substituir a função de Coordenador Pedagógico pela de Orientador Geral.

A criação da função de Coordenador de Ensino deverá ser objeto de solicitação específica a ser apreciada no devido tempo.

São Paulo, 06 de novembro de 1995.

**a) Cons. Francisco Antonio Poli**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**